



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1425022018-4

ACÓRDÃO Nº 0405/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - REDUÇÃO DA MULTA - LEI MAIS BENÉFICA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES - FALTA DE PROVAS - IMPROCEDENTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais acessórias referentes à omissão, no arquivo magnético, de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, e a ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, tendo em vista a não apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, reformando, de ofício, a decisão proferida pela instância prima, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001424/2018-66, lavrado em 17/08/2018 contra a empresa CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME, IE 16.205.169-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 22.714,12 (vinte e dois mil, setecentos e quatorze reais e doze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos art. 81 – A, II e art. 85, II, “ b”, da Lei n. 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 119, VIII, c/c art. 276 todos do RICMS/PB.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 2

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 14.849,60 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de julho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1425022018-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - REDUÇÃO DA MULTA - LEI MAIS BENÉFICA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES - FALTA DE PROVAS - IMPROCEDENTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais acessórias referentes à omissão, no arquivo magnético, de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, e a ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, tendo em vista a não apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001424/2018-66, lavrado em 17/08/2018, contra a empresa CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA – ME (CCICMS: 16.205.169-7), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/01/2013 a 31/12/2017, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS >>
O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais próprios.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 4

0551 – ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais próprios.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 37.563,72 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos)** a título de multa por descumprimento de multa acessória, por infringências aos artigos 306 e parágrafos, c/c art. 263, §7º e art. 119, VIII c/c art. 276 todos do RICMS/PB.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 8 a 29.

Regularmente cientificada por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, recepcionado em 18 de setembro de 2018 (fls. 31), ingressou com peça reclamatória tempestiva em 24/10/2018 (fls.34/40), alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- i) As infrações de Arquivo Magnético – Informações Omitidas e Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas nos exercícios de 2013, 2014, 2016 e 2017 tem como fato gerador da multa em questão a falta de registro de notas fiscais nos livros de entradas, todavia, a impugnante rejeita o ato infracional, alegando que esta não ocorreu;
- ii) Que a simples emissão das notas fiscais destinadas ao contribuinte não autoriza a presunção de que a empresa as recebeu, acrescentando que os demonstrativos das notas fiscais não se prestam para provar a infração cometida;
- iii) No que tange à infração Arquivos Magnéticos Divergentes, argumenta que está sendo acusada de apresentar os arquivos magnético/digital relativos aos meses de setembro de 2013 a dezembro de 2017, divergentes dos lançamentos efetuados no Livro Registro de Entradas – SPED FISCAL, todavia, discorda da acusação, afirmando que os demonstrativos fiscais revelam falta de lançamento de Notas Fiscais de Entradas nos Livros Próprios, por que motivo, pleiteia nulidade do ato infracional.

Ao final, solicita a nulidade do auto de infração em comento em sua totalidade, fundamentada nos argumentos, provas e jurisprudências acostadas à sua defesa.

Declarados conclusos os autos, foram os mesmos encaminhados à instância prima sem a informação de existência de antecedentes fiscais, ocasião em que foram



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 5

distribuídos a julgadora singular – Fernanda Céfora Vieira Braz – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS/DIVERGENTES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

Consiste em obrigação acessória informar os dados constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios em arquivo magnético (GIM) como também lançar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme previsto na legislação de regência. Constatada a ocorrência destes fatos, configurando a prática do ato infracional, impelindo a aplicação de penalidade prevista em lei. *In casu*, o sujeito não trouxe provas elidentes das acusações aos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da sentença singular via DTe em 24/03/2021, fls. 60, a autuada protocolou recurso voluntário tempestivo em 22/04/2021 (fls. 62/70).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões:

- i) No tocante à infração 0266 – “Arquivo Magnético – Informações Omitidas”, com a devida vênia, a recorrente informa que à época da lavratura do auto de infração, a multa capitulada na alínea “k”, do art. 85, IX, da Lei nº 6.379/96, estabelecia limite mínimo de 20 UFR, e com o advento da Lei nº 10.008/2013, foi revogada, passando o dispositivo fazer parte do art. 81 – A, II, que teve nova redação dada ao inciso II, do *caput* do art. 81 – A, pela alínea “c” do inciso I, do art. 5º da Medida Provisória nº 263/17, que reduziu o limite mínimo para 10 UFR, devendo ser observado tal limite, em respeito ao Princípio da Retroatividade Benigna, prevista no art. 106, II, alínea “c” do CTN.
- ii) Quanto à infração 0551 – “Arquivo Magnético Divergente”, declara nulidade do procedimento fiscal pela existência de vício formal, em virtude da incorreta descrição do fato que se pretendeu denunciar;
- iii) No que diz respeito a infração 0171 – “Falta de Lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas”, seria necessário por parte da fiscalização, apresentação dos canhotos extraídos das 1ªs vias das notas fiscais, atestando e comprovando o recebimento das mercadorias pela empresa autuada, como determinação contida no art. 159, inciso IX, alíneas “a”, “b” e “c” do RICMS.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 6

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, para o fim de decretar a nulidade ou improcedência da autuação em epígrafe.

Remetidos a esta Casa, os autos foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2013 A 2017.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Com relação à acusação 0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS, é necessário que o contribuinte compreenda que foi acusado: (i) por deixar de lançar no Livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisição (relativa à infração 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS); e (ii) omitir informações na sua GIM.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito na sequência das denúncias postas na exordial.

- Do mérito

Acusação 01: ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Esta acusação, versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias por omitir nos arquivos magnético/digital da GIM, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou serviços, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2013.

Inicialmente, é preciso que se faça uma digressão histórica a respeito das obrigações acessórias do contribuinte no período da autuação. Em todo os exercícios em que foram objeto da autuação, o contribuinte declarava sua movimentação de mercadorias/prestações de serviço através da GIM, não tendo apresentado qualquer informação através de EFD.

Assim, é necessário que se observe que ao se conduzir de forma homogênea – não lançando as notas fiscais de aquisição nos livros próprios – o contribuinte atrai para si a consequência de se ver enquadrado em duas infrações previstas na legislação do ICMS na Paraíba. Uma delas é de ter apresentado omissão nos arquivos magnéticos (GIM) em função de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 7

não constar deles os documentos relacionados pelo auditor fiscal, incorrendo na descrição daquilo que os artigos 306 e parágrafos combinado com o artigo 335, ambos do RICMS, adiante transcrito:

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal; II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09); III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 8

dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Por isso é que, o fiscal autuante observou no seu processo de fiscalização que, ao deixar de lançar notas fiscais de aquisição nos livros próprios, incorreu em infração, cuja obrigação se estabelece nos artigos 306 c/c 335, conforme, todos do RICMS – PB, assim como já explicitado.

Considere-se, ainda, que o contribuinte, apenas, estava obrigado à apresentação da EFD, a partir de 1º/01/2019, conforme registro constante nos arquivos da Secretaria.

Em primeira instância, a julgadora singular manteve procedente a acusação.

No caso em vertente, o contribuinte era obrigado a apresentar a Guia de Informação Mensal (GIM), assim, aplicou a fiscalização, para o período autuado, o disposto no artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 9

Ressalte-se que a penalidade do art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, permaneceu em vigor até o dia 31/8/2013, em face de sua revogação pela Lei nº 10.008/2013, com efeitos a partir de 1º/9/2013, enquanto a do art. 81-A, II, começou a vigorar em 1º/9/2013.

O dispositivo legal em comento foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º/9/2013, todavia a infração permaneceu existindo no ordenamento jurídico, com nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28/7/17, imputando-lhe penalidade mais benéfica ao contribuinte, vejamos:

Art. 81 – A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Comparando a redação dos dois artigos, conclui-se, de forma inequívoca, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar (omissão) ou informarem com divergência, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

No caso do artigo 81-A, inciso II, da Lei nº 6.379/96, o valor deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações omissas, limitando-se entre 20 e 400 UFR/PB. O artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos, previa a multa de 5% (cinco por cento) dos valores das operações omissas, não podendo ser inferior a 20 UFR/PB.

Posteriormente, este mesmo inciso II, do art. 81-A, mudou sua redação reduzindo o limite mínimo da penalidade a ser aplicada, limitando-se entre 10 e 400 UFR/PB. Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos a título de ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS, devem levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN¹.

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 10

Destarte, necessária se faz a realização de ajustes nas penalidades aplicadas para este dispositivo por ser mais benéfico ao contribuinte, em razão do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, sendo os valores devidos conforme tabelas que seguem:

Penalidade	Art. 85, IX, "k"	Art. 81 – A, II
Janeiro	692,00	346,00
Fevereiro	607,60	348,80
Março	703,60	351,80
Abril	707,80	353,90
Maiο	711,00	355,50
Junho	715,00	357,50
Julho	717,60	359,70
Agosto	719,40	359,80
TOTAL	5.574,00	2.833,00

Acusação 02: ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

Adentrando no mérito, da acusação, está em discussão a conduta infracional de “informar com divergência, os documentos fiscais em arquivo magnético/digital (GIM)”, relativos aos meses de setembro a dezembro de 2017.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 263, § 7º, 306, e parágrafos c/c art. 335, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

(...)

Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 11

forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Como medida punitiva, pelo descumprimento da obrigação acessória em debate, foi imposta a multa prevista no inciso II do art. 81-A, por força da alteração introduzida pela Lei nº 10.008/2013, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, ou aqueles que, mesmo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 12

constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (g.n).

Registre-se, por oportuno, que as provas analíticas da acusação, está alicerçada nas planilhas às folhas 09 a 12, dos autos, contendo relação de notas fiscais, com seus respectivos números, data de emissão, valor, e o valor da multa aplicada, porém, não é possível visualizar, a apuração das divergências que geraram à infração objeto da infração.

No caso dos autos, é notório que a fiscalização não comprovou quais foram as divergências encontradas, objeto da acusação em tela, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Caberia à Fiscalização demonstrar, de maneira inequívoca, através dos meios de prova adequados, que o contribuinte incorreu na prática infracional a ele imputada, sob pena de não alcançar a materialidade da acusação descrita no libelo acusatório.

Por tais motivos, em divergência ao entendimento da instância *a quo*, entendo que restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, tornando-se imperiosa a declaração da improcedência de tais lançamentos.

Diante das considerações supra, excludo do crédito tributário o valor de R\$ 12.023,60 (doze mil, vinte e três reais e sessenta centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Acusação 03: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

A motivação deste lançamento efetuado pela fiscalização está respaldada na inobservância de dever instrumental relacionado com o registro de notas fiscais de entradas, sendo prevista a imposição da penalidade nos termos da legislação de regência do ICMS, que estipula a aplicação da multa por infração quando houver a subsunção dos fatos às seguintes normas:

03 de Fevereiro de 1832
RICMS/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 13

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Diferentemente do que ocorrera em relação à denúncia relativa a arquivos magnéticos - divergência (GIM), a materialidade desta infração está devidamente demonstrada nos autos, conforme registrado no arquivo NOTAS FISCAIS SEM REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, planilha às fls. 17 a 21.

Salienta-se mais uma vez, que à época dos fatos a empresa ora autuada estava obrigada a lançar em seus livros de registro de entradas, todas as notas fiscais (sem exceção) relativas às suas operações com mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 14

Tanto em sua defesa, quanto em seu recurso, a Autuada não apresenta provas de ter lançado no Livro Registro de Entradas, as notas fiscais de entradas objeto da presente acusação, limitando-se a arguir a nulidade da acusação, assim como, argumenta que seria necessário por parte da fiscalização, apresentação dos canhotos extraídos das 1^{as} vias das notas fiscais, atestando e comprovando o recebimento das mercadorias pela empresa autuada, como determinação contida no art. 159, inciso IX, alíneas “a”, “b” e “c” do RICMS

Com relação a alegação que a prova de entrega, com a oposição da assinatura no canhoto da 1^a via da nota fiscal, é a única que emprestaria força probante à acusação. Ledo engano. Na verdade, a relação das notas fiscais com suas respectivas chaves de acesso é suficiente para comprovar a relação mercantil existente, não sendo necessária a comprovação de entrega. Aliás, o canhoto a que o contribuinte se refere só faz prova a favor da Administração. Nunca em seu desfavor. Esse canhoto, aliás, só faria prova contra os entes privados, no caso de alegações da não entrega da mercadoria.

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer acerca do artigo 159, IX, do RICMS/PB, citado em sua peça recursal para embasar o argumento de que se faz necessária a apresentação de elementos que atestem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa.

Este dispositivo legal, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A compulsoriedade de inserção desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, não obstante tratar-se de requisito obrigatório da nota fiscal, não vincula o Fisco a obtê-los para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1^a via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Neste diapasão, conclui-se que apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento destas mercadorias não são suficientes para afastarem a denúncia. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria em sua GIM ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 15

A matéria referente à produção de provas relacionada com a acusação de falta de registro de notas fiscais já foi tratada por meio de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Nesse contexto, há posicionamento firme no sentido de recair sobre a defesa o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, para desconstituir o lançamento tributário, no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas ou devolvidas.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando a parcial procedência do feito fiscal, sendo os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 16

Infração	Mês	Multa
Arquivo Magnético Divergentes	set/13	0
Arquivo Magnético Divergentes	out/13	0
Arquivo Magnético Divergentes	nov/13	0
Arquivo Magnético Divergentes	dez/13	0
Arquivo Magnético Divergentes	jan/14	0
Arquivo Magnético Divergentes	fev/14	0
Arquivo Magnético Divergentes	mar/14	0
Arquivo Magnético Divergentes	mai/14	0
Arquivo Magnético Divergentes	ago/14	0
Arquivo Magnético Divergentes	set/14	0
Arquivo Magnético Divergentes	out/14	0
Arquivo Magnético Divergentes	jan/15	0
Arquivo Magnético Divergentes	fev/15	0
Arquivo Magnético Divergentes	mar/15	0
Arquivo Magnético Divergentes	abr/15	0
Arquivo Magnético Divergentes	mai/15	0
Arquivo Magnético Divergentes	jun/15	0
Arquivo Magnético Divergentes	jul/15	0
Arquivo Magnético Divergentes	jun/16	0
Arquivo Magnético Divergentes	out/16	0
Arquivo Magnético Divergentes	nov/16	0
Arquivo Magnético Divergentes	mai/17	0
Arquivo Magnético Divergentes	jun/17	0
Arquivo Magnético Divergentes	jul/17	0
Arquivo Magnético Divergentes	ago/17	0
Arquivo Magnético Divergentes	set/17	0
Arquivo Magnético Divergentes	out/17	0
Arquivo Magnético Divergentes	nov/17	0
Arquivo Magnético Divergentes	dez/17	0
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jan/03	RS103,80
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	fev/13	RS104,64
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	mar/13	RS211,08
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	abr/13	RS637,02
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	mai/13	RS319,95
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jun/13	RS107,25
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jul/13	RS1.184,04
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	ago/13	RS539,55
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	set/13	RS1.295,28
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	out/13	RS757,47
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	nov/13	RS217,20
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	dez/13	RS546,00
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jan/14	RS1.098,00
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	fev/14	RS775,74
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	mar/14	RS445,68
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	mai/14	RS792,54
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	ago/14	RS114,96
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	set/14	RS804,72
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	out/14	RS576,30
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jan/15	RS351,00
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	fev/15	RS707,40
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	mar/15	RS1.432,44
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	abr/15	RS120,84
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	mai/15	RS367,29
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jun/15	RS246,60
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jul/15	RS124,20
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jan/16	RS134,73
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	out/16	RS137,58
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	nov/16	RS137,67
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	mai/17	RS700,20
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jun/17	RS280,44
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	jul/17	RS703,35
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	ago/17	RS844,02
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	set/17	RS562,68
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	out/17	RS704,70
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	nov/17	RS1.552,98
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas	dez/17	RS141,78
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	jan/13	RS346,00
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	fev/13	RS348,80
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	mar/13	RS351,80

25.07.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0405/2022
Página 17

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, reformando, de ofício, a decisão proferida pela instância prima, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001424/2018-66, lavrado em 17/08/2018 contra a empresa CASSIO CARLOS SILVA DA COSTA - ME, IE 16.205.169-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 22.714,12 (vinte e dois mil, setecentos e quatorze reais e doze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos art. 81 – A, II e art. 85, II, “ b”, da Lei n. 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 119, VIII, c/c art. 276 todos do RICMS/PB.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 14.849,60 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de julho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832